



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000263/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ACESSÓRIO REFLEXO DO PRINCIPAL. IDENTIDADE DE PROVAS. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO CFL 68.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009.

São aplicáveis às multas lançadas, quando mais benéficas, as disposições da novel legislação. Deve-se analisar a retroatividade benigna, no caso das multas

por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, realizando a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, com as regras do hodierno art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a retroatividade benigna seja aplicada comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 54/64), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 41/49), proferida em sessão de 27/01/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 01-16.143, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, apesar de reconhecer a decadência do período 01/2001 a 11/2001, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.
DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante nº 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

MULTA CONFISCATÓRIA.

Não cabe à autoridade fiscal responsável pela auditoria, nem a esta instância administrativa estabelecer qualquer juízo de valor, no que tange à multa ser confiscatória ou não. Somente o Poder Judiciário tem competência constitucional para tanto.

DAS PROVAS.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

DA PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia quando o sujeito passivo não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de obrigação acessória – AI – DEBCAD 37.119.291-9, lavrado em 27/11/2007, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2001 a 12/2006. Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 11, foi verificado que o atuado não informou em GFIP as contribuições devidas relativas aos valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, apurados na Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 506.723,80 (quinhentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), na forma prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta, no art. 290 e de atenuante, de que trata o art. 291, do referido regulamento.

A empresa atuada foi cientificada do presente Auto de Infração em 27/11/2007, conforme folhas iniciais.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Às fls. 18/22, a notificada apresenta impugnação, acompanhada dos anexos de fls. 23/31, constituídos da cópias dos seguinte documentos: substabelecimento de

procuração, procuração, contrato social/alteração e CNPJ. A autuada apresenta os argumentos que transcrevo a síntese a seguir:

Inicialmente postula pela tempestividade da impugnação apresentada, fazendo uma resenha dos fatos ocorridos, afirmando que teria exibido à fiscalização todos os documentos, livros fiscais, GFIP, Guias de Previdência Social – GPS e notas fiscais emitidas, relacionados a contribuições previdenciárias, nas competências dos exercícios de 2001 a 2006, alegando a autuada que nenhum deles teria sido utilizado, culminando com a lavratura da presente autuação que seria um verdadeiro confisco ao patrimônio da impugnante e que só ocorreu, porque não teria sido cotejado os documentos colocados a disposição da fiscalização, forçando a impugnante apresentar defesa, juntando mais de 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) provas documentais para desconstituir os lançamentos de supostas diferenças de contribuições previdenciárias.

Argumenta que todas as contribuições estariam lançadas em GFIP e que as pessoas objetos da autuação, não seriam pessoas físicas vinculadas a serviços temporários, mas sim carreteiros autônomos representantes de firmas individuais, que não caracterizariam a situação de enquadramento no Auto em comento, pois nem todo registro contido na DIRF está sujeito a figuração na GFIP, razão pela qual o lançamento necessitaria ser revisto.

Aduz que as provas documentais apresentadas demonstram que a fiscalização não teria agido corretamente ao proceder indevidos lançamentos e aplicando exorbitante multas em desacordo com a legislação previdenciária, pelo que requer que sejam afastadas as excessivas penalidades representadas em multas confiscatórias, ilegais, desmotivadas e decorrentes de ato discricionário praticado com desvio de finalidade e excesso de exação.

Solicita relevação da multa aplicada, alegando primariedade, e o fato de que não constaria dos autos nenhuma prova que agrave a conduta da impugnante, mas sim 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) provas documentais que serviriam para desconstituir os lançamentos de supostas diferenças de contribuições previdenciárias, juntadas às impugnações das NFLD nsº 37.119.286-2 e 37.119.288-9.

Requer que o presente seja julgado juntamente com os processos referentes as NFLD 37.119.286-2 e 37.119.288-9, os quais conteriam todas as provas documentais que corroboram a impugnação em lide.

Apresenta como perito, seu assistente técnico, para acompanhar os procedimentos de diligência, com perícia contábil, o Sr. Ricardo A. da Silva, brasileiro, contador, portador do CPF/MF 078.007.268-14, que poderá ser localizado no horário comercial, no endereço da impugnante.

Por fim, requer: a) sejam deferidas as provas requeridas, determinando a realização de diligência, mormente no que diz respeito a revisão do lançamento com perícia contábil; b) e a relevação da multa aplicada, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, declarando-se em seguida a nulidade do Auto de Infração em comento.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, apesar de reconhecer a decadência do período 01/2001 a 11/2001, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/04/2010, e-fl. 51, protocolo recursal em 05/05/2010, e-fl. 54, e despacho de encaminhamento, e-fl. 83), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade, pois não teria cometido a infração indicada. Sustenta que recolheu na forma declarada nas GFIPs, tanto que as GRPS comprovariam o cumprimento da obrigação com extinção do crédito previdenciário.

A despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo para a defesa ou nulidade nos autos. Não observo qualquer prejuízo para se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa. Procedimentalmente o procedimento é hígido e regular.

A temática da infração, ou não, será enfrentada no mérito.

Consta nos autos que a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente a sanção imputada e descreveu os fatos, estando determinada a autuação.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal

atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à sanção, inclusive fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal.

Por conseguinte, não se pode falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária e previdenciária aplicáveis. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. Não se viola o art. 37 da Constituição Federal, tampouco ocorre cerceamento ou preterição do direito de defesa, nem há inobservância ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade, da Informação, da oportunidade, da competência, do direito de ver respondidas as suas petições, da publicidade ou da eficiência. A autuação dos autos é válida e regular em seu procedimento, podendo-se discutir o mérito.

Nos autos se vê que a defesa exerceu o contraditório e se defendeu plenamente das acusações fiscais, inclusive, em primeira instância, obteve parcial vitória em parte o lançamento. Nas peças recursais foram apresentadas amplas razões e não houve qualquer limitação ao direito de defesa.

Sendo assim, rejeito a preliminar posta nesse capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Importante, de início, consignar que os presentes autos são acessórios dos processos principais julgados conjuntamente nesta sessão.

Alega o recorrente que não cometeu a falta que lhe foi imputada. Sustenta que recolheu na forma declarada nas GFIPs, tanto que as GRPS comprovariam o cumprimento da obrigação com extinção do crédito previdenciário.

A matéria principal foi bem debatida no Processo Principal Anexo n.º 10283.000258/2008-04, julgado conjuntamente nesta sessão. Naquele autos restou consignado que a autuação se mantém, com a revisão já realizada pela DRJ, deste modo é possível concluir que se apresentou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social, o que gera a autuação em referência.

De mais a mais, reproduzo a decisão de primeira instância adotando-a, doravante, como razões de decidir por com ela concordar, a saber:

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 11, a autuação é resultante da não informação em GFIP das contribuições devidas relativas aos valores pagos a

contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, apurados na Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

Tais contribuições foram apuradas por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – **NFLD 37.119.286-2**, lavradas por descumprimento de obrigação principal, ou seja, por não recolhimento de contribuições previdenciárias, diferentemente da presente autuação que foi lavrada por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela não declaração em GFIP dessas mesmas contribuições.

Para melhor entendimento a seguir reporto-me ao levantamento **PCI – VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP**, constante da **NFLD 37.119.286-2 [Processo 10283.000258/2008-04]**, conexo à autuação em lide, que foi lançado para os estabelecimentos 84.(...) /0001-92 e 84.(...)/0004-35 e refere-se às contribuições não recolhidas, incidentes sobre os valores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, não declarados em GFIP, apuradas com base nos valores constantes da DIRF, em razão de: a) falta de apresentação da folha de pagamento de contribuintes individuais; b) dos registros contábeis não conterem o nome dos beneficiários; c) dos pagamentos aos contribuintes individuais não estarem lançados em títulos próprios, não possuindo o plano de contas, uma conta específica para receber os lançamentos decorrentes dessa base de cálculo.

Dessa forma, conexos o auto em questão (lavrado por descumprimento de obrigação acessória, não declaração em GFIP, de contribuições previdenciárias), com o levantamento **PCI – VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP**, constante da **NFLD 37.119.286-2** (lavrado por de obrigação principal, não recolhimento de contribuições previdenciárias), e na forma solicitada pela impugnante, foi primeiramente julgada a referida notificação, por meio do **Acórdão n.º 16.041, de 20/01/2010**, que julgou a impugnação procedente em parte e o crédito tributário mantido em parte, com a análise de toda a documentação apresentada, com alteração no levantamento conexo, apenas com relação ao seu período decadencial com base no art. 150, § 4º, do CTN e em relação ao abatimento de destaques de retenção contidos em notas fiscais de serviços apresentados por ocasião da impugnação, daquela NFLD, sem alteração de fatos geradores que pudessem desconstituir a apuração da presente autuação.

Destarte, uma vez julgada a **NFLD 37.119.286-2**, lavrada em decorrência do não recolhimento das contribuições incidentes sobre pagamentos de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, que caracterizam fatos geradores de contribuições previdenciárias, que por sua vez serviram de base à autuação em causa, no tocante ao seu levantamento **PCI – VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP**, desta feita, não pela ausência de recolhimento, mais sim pela não declaração em GFIP desses fatos geradores, a teor do disposto no Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação vigente ao lançamento, concludo não haver nenhuma alteração a ser feita na presente autuação em razão da decisão proferida na **NFLD** conexa.

Outrossim, reporto-me à **NFLD 37.196.209-9**, também objeto de lançamento durante a ação fiscal procedida junto à empresa, cuja defesa é robustecida com vasta documentação, quando então, de sua análise, observo que a mesma não é conexa ao auto de Infração em questão e que os documentos por meio dela apresentados não guardam relação com a presente autuação.

Sendo assim, sem razão o recorrente nesse capítulo.

- Multa mais benéfica

Em relação ao montante da multa, o recorrente pretende, ao menos, sua redução. Cita a retroatividade benigna decorrente da Medida Provisória n.º 449.

Mantida a multa da obrigação acessória, como houve mudança legislativa com a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve-se aplicar a multa mais benéfica, recalculando e comparando as multas,

prevalecendo a mais vantajosa, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN¹.

Veja-se que as competências do cálculo da multa estão compreendidas no interregno anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, sendo apurado por ocasião do pagamento ou do parcelamento.

Deve-se, aliás, realizar a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, com as regras do hodierno art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

Especialmente, a matéria é assim tratada por força do cancelamento da Súmula CARF n.º 119 e por considerar que não se cuida de multa de obrigação principal, mas sim de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ora, nas hipóteses como a presente de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativo a GFIP, em que se tem autos vinculados de obrigação principal com multa própria também aplicada, provenientes os processos da mesma fiscalização, deve-se afastar o entendimento, até então vigente, por força da referida súmula, no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória correlata com a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

De mais a mais, no processo de obrigação principal a multa aplicada deve tangenciar pela solução firmada no STJ e já inserida pela Fazenda Nacional em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do Tema 1.26, alínea ‘c’, com amparo nas conclusões do Parecer SEI n.º 11.315/2020/ME e Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nestes termos:

Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.
Referência: Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI N.º 11315/2020/ME

Sendo assim, com parcial razão o recorrente devendo se observar o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/1991 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros